



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Processo n.: 1098272
Natureza: Consulta
Órgãos: Prefeitura Municipal de Divisa Nova
Exercício: 2020
Consulente: Otávio de Lima Roberto - Controlador Interno do Município

I - Da Consulta

Trata-se de consulta eletrônica enviada a este Tribunal em 16/04/2020, formulada pelo Senhor Otávio de Lima Roberto, Controlador Interno do Município de Divisa Nova, nos seguintes termos, in verbis:

“os créditos do Fundeb renegociados com os estados e repassados mensalmente aos municípios, farão parte da base de cálculo dos 60% não impactando na sobra do limite legal de 5%?”

Em atendimento à determinação do Exmo. Senhor Conselheiro-Relator, a documentação da consulta foi encaminhada à Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência para adoção dos procedimentos previstos no § 2º, do art. 210-B do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que concluiu que *“em que pese não tenham sido localizadas **deliberações, em tese, que tenham enfrentado, de forma direta e objetiva, questionamento nos exatos termos ora suscitados pelo consulente, colaciona-se o seguinte prejulgamento de tese, com caráter normativo, pertinente à indagação formulada:***

(...) o saldo dos recursos do FUNDEB transferido para o exercício seguinte, nos termos do §2º do art. 21 da Lei nº 11.494/07, seja decorrente de verba não utilizada ou do cancelamento de restos a pagar à conta do referido Fundo, constitui superávit financeiro e incorpora a base de cálculo do FUNDEB do exercício subsequente, em face de sua natureza vinculativa, compondo, portanto, o total da receita para efeito de cálculo dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

60% afetos aos gastos com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício, o qual deverá ser utilizado no 1º trimestre do exercício receptor, mediante a abertura de crédito adicional. (Consulta n. 838953)”.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados a esta 1ª Coordenadoria para elaboração de estudo técnico acerca das indagações formuladas pelo Consulente, nos termos do despacho do Exmo. Senhor Conselheiro-Relator, de 26 de janeiro de 2021.

II – Manifestação Técnica

Considerando a indagação do Consulente, a legislação aplicável a matéria, bem como as deliberações desta Corte de Contas, tem-se que:

Em decorrência de representação protocolizada pela Associação Mineira de Municípios (AMM), em face do Estado de Minas Gerais, Processo nº 1031613, o TCEMG realizou uma auditoria de conformidade em 2018, cujo objetivo foi apurar a retenção ou o atraso no repasse das parcelas de ICMS e IPVA pelo governo estadual, pertencentes aos municípios por força constitucional, mas cujo recolhimento é de competência do Estado, bem como investigar os motivos dessa retenção ou atraso, apurar seus valores, verificar a situação no momento da inspeção e avaliar a real situação financeira do Estado.

A equipe de auditores constatou que os atrasos nos repasses e os não repassados da quota municipal de ICMS e IPVA, cabíveis aos municípios, resultaram em graves consequências na administração e finanças dos entes municipais.

Com as ausências de repasse ao Fundo na época, muitas administrações públicas foram obrigadas a retirar verbas provenientes de recursos próprios para custear a remuneração dos profissionais do magistério, da educação básica e outras despesas consideradas de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cuja aplicação é relacionada ao Fundeb.

A 2ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado informou quando da análise do processo de Representação nº 1031613, que foi firmado Termo de Acordo entre o Estado de Minas Gerais, a Secretaria de Estado da Fazenda, a Secretaria de Estado de Planejamento e a AMM, visando à solução consensual das ações judiciais em curso patrocinadas pelos municípios filiados a esta última.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Por meio do referido instrumento, o Estado se comprometeu a regularizar os repasses dos valores devidos a título de ICMS, IPVA e FUNDEB aos municípios mineiros associados à AMM, a partir de 30 de janeiro de 2019, bem como a liquidar, a partir de janeiro de 2020, os valores em atraso referentes ao repasse de janeiro de 2019, e a partir de abril de 2020, os valores referentes aos anos de 2017 e 2018.

Diante disso, a AMM formalizou consulta ao TCE/MG, na qual os conselheiros do Tribunal de Contas decidiram, em plenário, sobre a possibilidade dos municípios transferirem as verbas do Fundeb, recebidas em atraso, do Estado de Minas Gerais, para a conta de origem dos recursos de outras fontes, desde que esteja justificado devidamente.

Após as considerações a respeito dos créditos do Fundeb renegociados com o Estado e repassados aos municípios, importa lembrar que a indagação do consulente refere-se ao disposto nos arts. 21 e 22 da Lei nº 11.494/2007.

Conforme pesquisa realizada pela Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência, verificou-se que tema semelhante foi abordado por este Tribunal, consoante ementa de parecer na Consulta nº **838953**:

EMENTA: CONSULTA – RECURSOS DO FUNDEB – REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO EM EFETIVO EXERCÍCIO – BASE DE CÁLCULO PARA APURAÇÃO DOS 60% - O SALDO DE RECURSOS DO FUNDEB TRANSFERIDOS PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (§ 2º DO ART. 21 DA LEI N. 11.494/07) COMPÕE A BASE DE INCIDÊNCIA, INTEGRANDO-SE AOS RECURSOS DO EXERCÍCIO QUE O RECEBE – O SALDO REMANESCENTE DO EXERCÍCIO ANTERIOR DEVERÁ SER UTILIZADO NO 1º TRIMESTRE DO EXERCÍCIO RECEPTOR, MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL – DECISÃO UNÂNIME.

O saldo dos recursos do FUNDEB transferido para o exercício seguinte, nos termos do § 2º do art. 21 da Lei n. 11.494/07, seja decorrente de verba não utilizada ou do cancelamento de restos a pagar à conta do referido Fundo, constitui superávit financeiro e incorpora a base de cálculo do FUNDEB do exercício subsequente, em face de sua natureza vinculativa, compondo, portanto, o total da receita para efeito de cálculo dos 60% afetos aos gastos com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício, o qual deverá ser utilizado no 1º trimestre do exercício receptor, mediante a abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Vale ressaltar que em face ao novo Fundeb, o art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/2007, que limitava a 5% o montante de recursos do Fundeb que poderiam ser utilizados no exercício subsequente, foi revogado pelo § 3º, do art. 25, da Lei nº 14.113/2020, novo diploma regulamentador, o qual estabelece que:

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

(...)

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Mesmo sendo transferido para o exercício seguinte, o saldo dos recursos não utilizados mantém sua natureza vinculativa, conforme dispõe o art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objetivo da vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Acrescenta-se também que na vigência do Fundeb até 2020, havia regra mínima para que **60% dos recursos do Fundo** fossem utilizados para o pagamento de profissionais do Magistério. Conforme a EC nº 108/2020, o novo Fundo abrange na regra mínima, **agora de 70%**, os profissionais da Educação com a ampliação das categorias contempladas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

III - Conclusão

Por todo o exposto, considerando todas as questões abordadas e o entendimento do TCEMG na consulta nº 838953, entende-se que os os créditos do Fundeb renegociados com os estados e repassados mensalmente aos municípios, serão incorporados a base de cálculo de incidência do novo coeficiente de 70% destinado aos gastos com a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, em face de sua **natureza vinculativa**, acrescidos de verba não utilizada ou do cancelamento de restos a pagar à conta do Fundo, que constitui *superávit* financeiro e pode ser utilizado no 1º quadrimestre do exercício receptor, nos termos do § 3º do art. 25 da Lei nº 14.113/2020, até o limite de **10%** dos recursos recebidos à conta dos fundos, inclusive os relativos à complementação da União.

À consideração superior.

1ª CFM/DCEM, 11 de fevereiro de de 2021.

Rachel Pinheiro Moreira da Silva

Analista de Controle Externo

TC 1446-7